



Número: **0802962-20.2020.8.15.0211**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos William de Oliveira**

Última distribuição : **27/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802962-20.2020.8.15.0211**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>CARLUCIANO DA SILVA (APELADO)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16585 613	22/06/2022 14:17	<a href="#"><u>Contrarrazões</u></a>



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA PARAIBA**

PROCESSO: 08029622020208150211

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLUCIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão sob a alegação de obscuridade, porém, conforme relatório do v. Acórdão o i. Relator foi bem claro ao se referir sobre a renovação do pleito indenizatório, vejamos:

“[...] Em suas razões (evento de ID nº 12471092), a apelante aduz que a sentença merece reforma, posto que não restou comprovado o nexo causal entre o acidente e o dano constatado, porquanto “a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente” (página 4). Alega, ainda, que o apelado já percebera, administrativamente, o importe de R\$ 4.725,00, indenização decorrente de sinistro anterior relativo à mesma lesão, “não existindo a possibilidade de receber 2 (duas) vezes este valor alegando novo sinistro e nova lesão” (página 4).[...]"

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 14:17:39  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062214173943900000016527615>  
Número do documento: 22062214173943900000016527615

Num. 16585613 - Pág. 1

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frise-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 20 de junho de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 14:17:39  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062214173943900000016527615>  
Número do documento: 22062214173943900000016527615

Num. 16585613 - Pág. 2